

**Decreto-Lei n.º 334/85,
de 20 de agosto**

Pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril, foi definido o Estatuto Remuneratório dos Titulares dos Cargos Políticos.

Para regulamentação da matéria respeitante à acumulação da subvenção mensal vitalícia com pensão de aposentação ou de reforma dispõe o Governo, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 27.º, do prazo de 120 dias, a contar da entrada em vigor da citada lei.

É este o objetivo do presente diploma.

Atendendo ainda a que outros aspetos relativos à referida subvenção mensal vitalícia não se encontram tratados de forma inequívoca na Lei n.º 4/85, aproveita-se igualmente o presente diploma para proceder à sua clarificação.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

A acumulação da subvenção mensal vitalícia com pensão de aposentação ou de reforma previstas no artigo 27.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, está sujeita ao limite estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 410/74 e 607/74, respetivamente de 5 de setembro e de 12 de novembro.

Artigo 2.º

O tempo de exercício de cargos políticos é contado para efeitos de aposentação ou de reforma.

Artigo 3.º

O processamento da subvenção mensal vitalícia é feito pela Caixa Geral de Aposentações.